



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976657 - MG
(2021/0274363-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLEINE CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : TATIANE CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : KENIA CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
AGRAVANTE : WESLEY CASTELAR RIBEIRO
REPR. POR : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO - CURADOR
AGRAVANTE : GETIENE CASTELAR RIBEIRO TARDIM
ADVOGADO : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. AÇÃO MOVIDA PELOS FILHOS. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO *DE CUJUS* E RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA. PEDIDOS INACUMULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO MESMO JUÍZO. AÇÃO EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pelos herdeiros de contribuinte falecido objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda do *de cujus* a partir do momento em que fora acometido de doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.716/88. A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, acolhendo preliminar de incompetência aduzida pela Fazenda Pública estadual, decisão esta mantida no acórdão proferido em grau recursal pelo Tribunal de origem.

II - Mediante análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28/8/2020, sendo o agravo somente interposto em 12/5/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, voltando a fluírem, para os processos físicos, em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.774.897/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.724.837/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.756.715/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.757.717/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/5/2021. Não se desconhece dos documentos juntados às fls. 508-567. No entanto, tais portarias não são suficientes para comprovar que os prazos processuais permaneceram suspensos até dia 22/4/2021 no âmbito do Tribunal de origem.

IV - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

V - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VII - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976657 - MG
(2021/0274363-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLEINE CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : TATIANE CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : KENIA CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
AGRAVANTE : WESLEY CASTELAR RIBEIRO
REPR. POR : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO - CURADOR
AGRAVANTE : GETIENE CASTELAR RIBEIRO TARDIM
ADVOGADO : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. AÇÃO MOVIDA PELOS FILHOS. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO *DE CUJUS* E RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA. PEDIDOS INACUMULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO MESMO JUÍZO. AÇÃO EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pelos herdeiros de contribuinte falecido objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda do *de cujus* a partir do momento em que fora acometido de doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.716/88. A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, acolhendo preliminar de incompetência aduzida pela Fazenda Pública estadual, decisão esta mantida no acórdão proferido em grau recursal pelo Tribunal de origem.

II - Mediante análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28/8/2020, sendo o agravo somente interposto em 12/5/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, voltando a fluírem, para os processos físicos, em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.774.897/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.724.837/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.756.715/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.757.717/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/5/2021. Não se desconhece dos documentos juntados às fls. 508-567. No entanto, tais portarias não são suficientes para comprovar que os prazos processuais permaneceram suspensos até dia 22/4/2021 no âmbito do Tribunal de origem.

IV - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

V - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VII - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - AÇÃO MOVIDA PELOS FILHOS - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO DE CUJUS E RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA - PEDIDOS INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO MESMO JUÍZO - AÇÃO EXTINTA - RECURSO DESPROVIDO.

- Deve ser mantida a sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de cumulação dos pedidos de declaração de incapacidade civil de pessoa e de reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda, em razão incompetência absoluta do Juízo da Vara de Feitos Tributários para conhecer do primeiro.

- Desprovimento do recurso.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pelos herdeiros de contribuinte falecido objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda do *de cujus* a partir do momento em que fora acometido de doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.716/1988. A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, acolhendo preliminar de incompetência aduzida pelo Estado de Minas Gerais, decisão esta mantida no acórdão proferido em grau recursal pelo Tribunal de origem.

O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição de agravo, que não foi conhecido diante da sua intempestividade.

Rejeitados os embargos de declaração, foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Mediante análise do recurso de Getiene Castelar Ribeiro Tardim e Outros, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28/8/2020, sendo o agravo somente interposto em 12/5/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, voltando a fluírem, para os processos físicos, em 15/6/2020.

Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.774.897/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.724.837/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.756.715/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.757.717/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/5/2021.

Não se desconhece dos documentos juntados às fls. 508-567. No entanto, tais portarias não são suficientes para comprovar que os prazos processuais permaneceram suspensos até dia 22/4/2021 no âmbito do Tribunal de origem.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do

prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.976.657 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0274363-1

Número de Origem:

10024132514837005 25148370620138130024

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEINE CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : TATIANE CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : KENIA CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
AGRAVANTE : WESLLEY CASTELAR RIBEIRO
REPR. POR : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO - CURADOR
AGRAVANTE : GETIENE CASTELAR RIBEIRO TARDIM
ADVOGADO : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEINE CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : TATIANE CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : KENIA CASTELAR RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
AGRAVANTE : WESLLEY CASTELAR RIBEIRO
REPR. POR : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO - CURADOR
AGRAVANTE : GETIENE CASTELAR RIBEIRO TARDIM
ADVOGADO : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022